**ATA DA 12ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao décimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**,com as presençasdos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro),** **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** **(convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello)**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de férias; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovadas, sem restrições, as Atas da10ª Sessão Ordinária, realizada em 3/4/2023, e 11ª Sessão Ordinária, realizada em 10/4/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça). PROCESSO Nº 14.029/2017** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, com fins de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços nº 67/2015-SUSAM e a Empresa BP Serviços de Esterilização SPE S.A. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 711/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora,que acolheu em sessão o Parecer-Vistada Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, no sentido de: **9.1. Arquivar** o feito, sem resolução de mérito, com o fito de buscar a uniformização das decisões dessa Corte e por imposição do art. 57 do Código de Processo Civil que estabelece: “quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito”. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 11.996/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 326/2021-Ouvidoria para fins de apurar indícios de irregularidades no Contrato nº 1318/2020 da Prefeitura Municipal de Coari, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do petróleo: gasolina comum tipo C, óleo diesel S-10 e lubrificantes para abastecimento da frota de veículos oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas do referido Município. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 708/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, dada a inexistência das irregularidades avençadas; **9.3. Determinar** à Sepleno que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento, parcial procedência, determinação, aplicação de multa e ciência.* **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.775/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva Dangelo, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841, Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074, Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10706. **PARECER PRÉVIO Nº 42/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura do Município de Manacapuru, Relativas ao Exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito o Sr. Betanael da Silva Dangelo, conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 42/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Manacapuru, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva Dangelo, bem como aos seus patronos devidamente constituídos conforme Procuração às folhas 1.150 e ao Procurador do Município conforme requerimento de habilitação às folhas 5.799, sobre o decisório prolatado nestes autos. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.014/2017** - Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Vereadora do Município de Canutama, Sra. Marlete Nunes Brandão, em desfavor do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito Municipal de Canutama, com vistas à suspensão da seleção, para fins de contratação de servidores temporários, objeto do Decreto Municipal n.º 10/2017-GP, de 02 de março de 2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 712/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de exposição de fatos da Sra. Marlete Nunes Brandão, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar procedente** a representação formulada pela Sra. Marlete Nunes Brandão em face do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, pois não foi comprovada a excepcionalidade da situação que deu azo às contratações temporárias, descumprindo os termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Otaniel Lyra de Oliveira**, Prefeito do Município de Canutama, à época, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal, fixando-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira por intermédio de seus patronos e a Sra. Marlete Nunes Brandão. *Vencido o voto da Excelentíssima Sra. Conselheira Relatora* Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou no sentido de Conhecer da Representação; Julgar Improcedente; Recomendar e Notificar o Representante e Representado. **PROCESSO Nº 11.434/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 710/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira** em razão das restrições consideradas não sanadas pelo Ministério Público de Contas; **10.2. Aplicar multa** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao **Senhor Francisco Aurélio Felix Nogueira**, gestor da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva à época, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela grave infração à norma legal, quais sejam, aquelas indicadas no parecer ministerial mencionado, fixando-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** desta decisão à Câmara Municipal e ao interessado, Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira por intermédio de seus patronos, se houver. *Vencido o voto da Excelentíssima Sra. Conselheira Relatora* Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos*, que votou no sentido de Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas; Aplicação Multa; Determinações à origem e a Secretaria do Pleno.* **PROCESSO Nº 11.154/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Josue Lomas de Ribamar, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 709/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Josue Lomas de Ribamar**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Senhor Josue Lomas de Ribamar**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 21 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Senhor Josue Lomas de Ribamar**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 525.452,82** (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em razão das Impropriedades nºs. 14 e 21; tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº 2423/1996 – LOTCE/AM e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº 04/2002 - RITCE)/; **10.4. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Ausência do Termo de conferência de Caixa na Prestação de Contas Anuais, conforme prevê o inciso IX, do Art. 1°, da Resolução 06/2009 de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre a apresentação das contas anuais das câmaras municipais; **10.4.2.** Existência de restos a pagar não processados de exercícios anteriores no valor de R$ 13.076,97, não pago ou não cancelado no exercício; **10.4.3.** Ausência de justificativa para a despesa realizada, conforme balanço financeiro na conta Demais Obrigações a Curto Prazo, no valor de R$ 821.324,97; **10.4.4.** Ausência de registro da Depreciação de Bens Imóveis que possui saldo acumulado com valor nulo, sendo o saldo da conta ativo imobilizado no valor de R$ 1.741.969,50, não estando assim apresentado o saldo de Depreciação Acumulada de bens imóveis; **10.4.5.** Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; **10.4.6.** Ausência de justificativa para o envio dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Iranduba, encaminhados a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.4.7.** Acumulação de Cargos, contrariando o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; **10.4.8.** Ausência de evidências de realização de auditorias de controle interno, com a elaboração de Relatórios de Auditoria; **10.4.9.** Quanto da análise do Sistema E-Contas-GEFIS, verificou-se que a Câmara Municipal de Iranduba enviou ao TCE-AM fora do prazo as remessas do 1º semestre do Relatório de Gestão Fiscal- RGF; **10.4.10.** A Câmara Municipal Iranduba descumpriu os prazos de publicações dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerente ao 1º semestre de 2020 ao sistema E-Contas (GEFIS); **10.4.11.** Com base nas informações fornecidas pelo Sistema E-contas GEFIS, verificou-se no decorrer do exercício, que a Câmara Municipal de Iranduba descumpriu o percentual de gasto com pessoal constante – Anexo I – Demonstrativo da despesa com Pessoal e Relatório de Gestão Fiscal; **10.4.12.** O Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (Anexo 5) que compõe o RGF (referente ao exercício), os quais foram encaminhados ao Sistema E-Contas/GEFIS, apresenta diversas inconsistências que não permitiram mensurar com precisão a despesa com pessoal e disponibilidade de caixa e restos a pagar, dificultando assim uma análise conclusiva dos dados; **10.4.13.** Conforme cálculo realizado pela Comissão de Inspeção apurou-se que o Município descumpriu o artigo 29-A, inciso I, da CF/88, pois o índice de dispêndio de gastos com o poder legislativo representou 7,33%, portanto, fora do limite constitucional previsto e também atendendo à imposição do artigo 29-A, § 2o, inciso I, CF/88; **10.4.14.** Processos de despesas, contendo Nota de Empenho sem assinatura da autoridade competente (Ordenador de Despesas), contendo a Nota Fiscal, sem o devido atesto, por exemplo, contrariando os art. 61 a 65 da Lei nº 4320/64; **10.4.15.** Ausência de informação sobre o motivo da existência de mais de um portal da transparência conforme links abaixo colacionados; **10.4.16.** Ausência sobre o motivo de o site de transparência do órgão não conter seção específica para exibição de respostas às dúvidas mais frequentes da sociedade, conforme Artigo 8º, § 1º, VI da Lei 12.527/2011; **10.4.17.** Ausência sobre o motivo de o site de transparência do órgão não conter seção específica para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral, conforme Art. 8º, §1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11 c/c o Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11; **10.4.18.** Ausência de informação sobre o motivo de o site de transparência do órgão, não publicizar, no que couber, as informações sobre programas, projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e de impacto, conforme Artigo 7, VII, “a” da Lei n. 12.527/2011; **10.4.19.** Ausência de informação sobre o motivo de o site do órgão não conter Glossários de termos técnicos: visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, conforme Artigo 5º da Lei n. 12.527/2011 e boas práticas de transparência; **10.4.20.** Ausência de informação sobre o motivo de o site do órgão não conter relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme Artigo 5º e 6 º, I da Lei n. 12.527/2011 e boas práticas de transparência; **10.4.21.** Ausência sobre o motivo da existência de dispêndio com servidores comissionados em uma magnitude próxima – 92,86% - ao desembolso efetivado com os servidores efetivos conforme espelho abaixo do sistema E-Contas, conforme Artigo 7, VII, “a” da Lei n. 12.527/2011; **10.4.22.** Ausência de informação sobre o motivo de, apesar do Gasto com Pessoal da Câmara, montar a 84,02%, não ser levado a efeito pela gestão da Casa Legislativa os ditames do artigo 23, caput da LRF, mormente o relativo à aplicação dos §§ 3º. e 4º. do art. 169 da Constituição, que envolve redução das despesas com cargos em comissões ou funções de confiança; **10.4.23.** Ausência de informação sobre o motivo de, apesar da previsão do artigo 21, “b”, II da LRF, haver um aumento na Folha de Pagamento da Câmara conforme espelho do E-Contas; **10.4.24.** Ausência de informação sobre o motivo de, apesar da previsão do artigo 37, III, da Constituição Federal de 1988, quanto ao prazo de validade de um concurso, haver, conforme abaixo, quadro extraído do E-Contas admitindo servidor de concurso público regido por edital de 2012; **10.4.25.** Ausência Pesquisa de preços no mercado, no mínimo três propostas, a qual deverá servir de balizamento para estimar o preço a ser contratado, em cumprimento ao art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.4.26.** Ausência da aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; **10.4.27.** Ausência da designação do pregoeiro e equipe de apoio, em cumprimento ao art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00; **10.4.28.** Ausência da aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; **10.4.29.** Ausência da designação do pregoeiro e equipe de apoio, em cumprimento ao art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00; **10.4.30.** Ausência de justificativa sobre o 3º Termo Aditivo ao Contrato Nº 001/2017, firmado em 07/02/2020, que teve como objeto a Prorrogação do Prazo de Vigência por mais 12 meses, no valor de R$72.000,00, para Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica, com a empresa Bandeira de Melo & Barbirato Advogados, uma vez que esse serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades; **10.4.31.** Ausência de justificativas sobre os questionamentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2020, firmado em 03/01/2020, com a empresa EE Transportes e Construções Ltda. - EPP, no valor de R$48.000,00, por 12 meses, referente a Serviços de Fornecimento de Internet, uma vez que o referido contrato está sendo executado de forma contínua, e que o serviço continuado é qualificado como sendo todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízo ao andamento das atividades do órgão; **10.4.32.** Ausência da comprovação, com base em pesquisa de mercado, no mínimo 03 (três), que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração, em cumprimento ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.4.33.** Ausência de justificativa para o pagamento de R$17.065,00 ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante a este Tribunal, a referida quantia devidamente atualizada, em cumprimento ao art. 20, § 2º, da Lei nº 2.423/1996, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114/2013, uma vez que não se evidenciou o processo referente à contratação. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.880/2021** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari – COARIPREV, de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Lynneu Francisco Campos - OAB/AM 6789. **ACÓRDÃO Nº 707/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Eduardo Jorge de Oliveira Alves**, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Eduardo Jorge de Oliveira Alves, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de apresentação de esclarecimentos acerca de valores constantes do Balanço Orçamentário; **10.3.2.** Ausência de apresentação de esclarecimentos acerca de valores constantes do Balanço Financeiro; **10.3.3.** Ausência de apresentação de esclarecimentos acerca de valores constantes do Balanço Patrimonial; **10.3.4.** Excesso de servidores com vínculo precário e ausência de concurso público no Instituto Municipal de Previdência de Coari (COARIPREV); **10.3.5.** Desconformidade no pagamento da remuneração de servidores ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Especial 2, 3 e 5 do COARIPREV. A Lei Municipal n.º 577/2011, alterou a da Lei Municipal nº 552/2010, prevendo, além de outros, os cargos de Assessorias CC-1 a CC-5 (art. 35). De acordo com o § 2º do art. 35, compete ao Diretor-Presidente do COARIPREV a nomeação e exoneração dos ocupantes desses cargos comissionados. Já o art. 2º da Lei Municipal n.º 577/2011 prevê os seguintes valores das remunerações desses cargos comissionados; **10.3.6.** Ausência de comprovação de pagamento/recolhimento previdenciária (Patronal/empregado) ao INSS referente ao mês de maio de 2020. O COARIPREV apresentou os comprovantes de pagamentos/recolhimentos da contribuição previdenciária ao INSS do ano de 2020, exceto o referente ao mês de maio de 2020. Diante disso, faz-se necessário o gestor do COARIPREV apresentar justificativa/comprovação do devido pagamento/recolhimento ao INSS juntamente com a guia da GFIP; **10.3.7.** O Portal Eletrônico do órgão não atende as exigências concernentes à transparência e de acesso à informação, em desconformidade com o art. 48, II, da LC 101/2000 e Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/2011, uma vez que os campos destinados à inserção de dados relativos à Receita, Despesa, Procedimentos Licitatórios, Contratos, Convênios e demais atos administrativos não se encontram disponíveis para consulta. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela irregularidade da Prestação de Contas, aplicação de multa e ciência.* Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.619/2022 (Apensos: 14.872/2020, 14.874/2020, 14.199/2022, 14.198/2022, 14.871/2020, 14.200/2022, 14.617/2022, 14.873/2020 e 14.870/2020)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Despacho n° 1077/2022-GP, exarado nos autos do Processo n° 14.198/2022. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 706/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. Anderson Jose de Sousa**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento** ao Recurso do **Sr. Anderson Jose de Sousa**, pelas razões de fato e de direito expostas no relatório-voto; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Anderson Jose de Sousa, bem como os seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.617/2022 (Apensos: 14.619/2022, 14.872/2020, 14.874/2020, 14.199/2022, 14.198/2022, 14.871/2020, 14.200/2022, 14.873/2020 e 14.870/2020)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Despacho n° 1075/2022-GP, exarado nos autos do Processo n° 14.200/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975. **ACÓRDÃO Nº 703/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do recurso do **Sr. Anderson José de Sousa**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** o recurso do **Sr. Anderson José de Sousa**, pelas razões de fato e de direito expostas; **7.3. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Anderson José de Sousa, bem como os seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.741/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.109/2022** - Representação com pedido Liminar interposta pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Comissão Geral de Licitação, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 034/2022CGLMI/Registro de Preço. **ACÓRDÃO Nº 704/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente representação do Sr. Jefferson da Paixão Leite; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão; **9.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.223/2023 (Apensos: 10.828/2015 e 16.091/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jociane Siqueira Carneiro, em face do Acórdão n° 420/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.828/2015. **ACÓRDÃO Nº 705/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Sra. Jociane Siqueira Carneiro**, em face do Acórdão n° 420/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n° 10828/2015; **8.2. Negar Provimento** o Recurso de Revisão da **Sra. Jociane Siqueira Carneiro**, mantendo os termos do Acórdão nº 420/2019-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** a Sra. Jociane Siqueira Carneiro e demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.701/2023 (Apenso: 13.062/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eleomar Nascimento Gama, em face do Acórdão n° 1277/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.062/2022. **ACÓRDÃO Nº 713/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Eleomar Nascimento Gama**, em face do Acórdão n° 1277/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13062/2022; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Eleomar Nascimento Gama**, no sentido de incorporar a Gratificação de Tempo Integral aos proventos de aposentadoria do interessado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eleomar Nascimento Gama e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou no sentido de Conhecer da Revisão, Negar Provimento e Dar Ciência.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.800/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 40/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura do Município de Urucurituba, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, conforme fundamentado neste relatório e voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 40/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este parecer prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Urucurituba, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI e DICOP, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Urucurituba que observe o envio/publicação tempestivos dos demonstrativos de RREO e RGF, bem como quanto à publicação dos decretos de abertura dos créditos adicionais e a atualização das informações no portal de transparência; **10.4. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, por intermédio de seus patronos (Procuração às folhas 1.576, 1.949 e Substabelecimento às folhas 1.577,1.950), sobre o decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 12.101/2022** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, de responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, referente ao exercício de 2021. **PARECER PRÉVIO Nº 41/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura do Município de Novo Airão, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, conforme fundamentado neste relatório e voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 41/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Novo Airão, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que: **10.3.1.** Observe com rigor os documentos requisitados por esta Corte de Contas, a fim de que não seja alvo de sanção por futura reincidência; **10.3.2.** Apresente a conta de Depreciação Acumulada no Balanço Patrimonial nos moldes do MCASP; **10.3.3.** Alimente tempestivamente o portal da transparência com informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária, financeira, contábil e fiscal do Poder Executivo Municipal, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo; **10.3.4.** Dar ciência ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, bem como ao Procurador do Município, Sr. Otávio da Cruz Farias – OAB/AM n. 9724 (fls. 1.259), sobre o decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 12.127/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Thomaz Correa da Silva, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 688/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Thomaz Correa da Silva**, responsável pela Câmara Municipal de Silves, no curso do exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei n. 2.423/1996; **10.2. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Silves que: **10.2.3.** Cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, via sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.2.4.** Atente a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos na Lei nº 8.666/1993. **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado ao Sr. Thomaz Correa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Silves, exercício de 2021. **PROCESSO Nº 12.558/2022 (Apenso: 12.542/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face da Decisão nº 1595/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.542/2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 689/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, ex-Prefeito Municipal de Maués em face da Decisão nº 1595/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 2607/2608, exarada nos autos 12542/2022, apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, ex-Prefeito Municipal de Maués em face da Decisão nº 1595/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 2607/2608, exarada nos autos 12542/2022, apenso), no sentido de manter o teor do Decisório Recorrido, por todo o exposto neste Relatório, que deverá ter sua execução acompanhada pelo ilustre relator originário; **8.3. Determinar** a correção de erro material verificado na Decisão nº 1595/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 2607/2608, exarada nos autos 12542/2022, apenso), passando a redação do subitem 8.2 aos seguintes termos: **8.3.1.** Aplicar multa ao Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-prefeito de Maués, no valor de R$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 54, II (atual VI) da Lei Estadual nº 2423/96, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Muitas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito Municipal de Maués, bem como ao seu patrono, a respeito da decisão do presente Recurso de Revisão; **8.5. Arquivar** o os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.709/2022 (Apensos: 14.211/2020, 14.213/2020, 14.212/2020, 14.214/2020, 14.215/2020, 14.209/2020, 14.210/2020 e 15.331/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, em face do Acórdão n° 20/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.210/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 690/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão n° 20/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14210/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei n° 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão n° 20/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14210/2020, reformando o decisório atacado nos seguintes moldes: **8.2.1.** Alterando a redação do item 8.1 para Julgar legal o Termo de Convênio nº 010/2009-CDH, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH à época, com supedâneo no art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.2.** Modificando o item 8.2 apenas para remover a menção à ora Recorrente, passando a ter a seguinte redação: Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 010/2009-CDH, sob responsabilidade do Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas à época, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, alínea “b” da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, b da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2.3.** Excluindo a multa aplicada à ora Recorrente, passando a redação do item 8.3 a conter o seguinte teor: dar quitação plena à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH à época do Convênio nº 10/2009-CDH, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei n° 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução n° 04/2002- TCE/AM. **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos patronos da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa. **PROCESSO Nº 14.215/2020** **(Apensos: 15.709/2022, 14.211/2020, 14.213/2020, 14.212/2020, 14.214/2020, 14.209/2020, 14.210/2020 e 15.331/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira, em face do Acórdão nº 18/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.211/2020. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 693/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira**, em face do Acórdão n° 18/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14211/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira** em face do Acórdão n° 18/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14211/2020, pelos fundamentos expostos na fundamentação deste voto, mantendo in totum o decisório atacado; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao patrono do Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira. **PROCESSO Nº 15.331/2022** **(Apensos: 15.709/2022, 14.211/2020, 14.213/2020, 14.212/2020, 14.214/2020, 14.215/2020, 14.209/2020, 14.210/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, em face do Acórdão nº 05/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.214/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 691/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão n° 18/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14211/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão n° 18/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14211/2020, reformando o decisório atacado nos seguintes moldes: **8.2.1.** Alterando a redação do item 8.1 para Julgar legal o Termo de Convênio nº 010/2009-CDH, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH à época, com supedâneo no art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.2.** Modificando o item 8.2 apenas para remover a menção à ora Recorrente, passando a ter a seguinte redação: Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 010/2009-CDH, sob responsabilidade do Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas à época, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, alínea “b” da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, b da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2.3.** Excluindo a multa aplicada à ora Recorrente, passando a redação do item 8.3 a conter o seguinte teor: Dar quitação plena à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano-CDH à época do Convênio nº 10/2009-CDH, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei n° 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos patronos da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa. **PROCESSO Nº 14.213/2020** **(Apensos: 15.709/2022, 14.211/2020, 14.212/2020, 14.214/2020, 14.215/2020, 14.209/2020, 14.210/2020 e 15.331/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, em face do Acórdão nº 21/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.209/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 692/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão n° 21/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14209/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e 60 da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, caput, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa**, em face do Acórdão n° 21/2019 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14209/2020, reformando o decisório atacado nos seguintes moldes: **8.2.1.** Alterando a redação do item 8.1 para Julgar legal o Termo de Convênio nº 010/2009-CDH, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH à época, com supedâneo no art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.2.** Modificando o item 8.2 apenas para remover a menção à ora Recorrente, passando a ter a seguinte redação: Julgar irregular a Tomada de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 010/2009-CDH, sob responsabilidade do Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira, Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas à época, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, alínea “b” da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, b da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2.3.** Incluindo o item 8.4 - Dar quitação plena à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, gestora do Conselho de Desenvolvimento Humano-CDH à época do Convênio nº 10/2009-CDH, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei n° 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos patronos da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa. **PROCESSO Nº 15.818/2022 (Apensos: 15.546/2021 e 15.548/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão n° 1118/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.546/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 433, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 694/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, prefeito municipal de Lábrea, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, prefeito municipal de Lábrea, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto, mantendo incólume o decisum vergastado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.356/2023 (Apensos: 16.130/2020 e 11.428/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão n° 726/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.130/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 433, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 695/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ex-prefeito municipal de Presidente Figueiredo, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ex-prefeito municipal de Presidente Figueiredo, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto, mantendo incólume o decisum vergastado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 11.784/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Fernandes da Silva Mota, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 696/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Fernandes da Silva Mota**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Juruá, no exercício de 2018, com fundamento no artigo, 22, III, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Fernandes da Silva Mota**, no valor de **R$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por todos os achados elencados na Proposta de Voto instrutora destes autos, fixando o **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Rosiete Valente Melo**, na condição de Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Juruá, no valor de **R$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, em vista da impropriedade constante no Item II desta Proposta de Voto, fixando o **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao **Sr. Fernandes da Silva Mota**, no valor de **R$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 54, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art. 308, inciso I, alínea “A”, do Regimento Interno desta Corte, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018, via sistema E-contas, desatendendo ao que apregoa a Lei Complementar n. 06/1991, conforme exposto no Item IV desta Proposta de Voto, fixando o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance** o **Sr. Fernandes da Silva Mota**, no montante total de **R$146.514,16** (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e dezesseis centavos), pelas impropriedades elencadas no Item II desta Proposta de Voto, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor do alcance mencionado neste item, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Juruá; **10.6. Determinar** à Comissão de Inspeção que verifique o Relatório e Parecer do Controle Interno do Órgão e se está sendo observado de forma adequada o disposto no artigo 74, da Constituição Federal, a fim de que a Câmara Municipal exerça com afinco o Controle Interno da Casa Legislativa; **10.7. Determinar** que as recomendações expostas no Relatório Conclusivo nº 38/2022 (fls. 463) sejam observadas; **10.8. Determinar** a remessa das cópias das principais peças dos autos ao Douto Ministério Público do Estado do Amazonas, para que adote as providências pertinentes, no que entender cabível; **10.9. Dar ciência** acerca do julgamento da Prestação de Contas do Sr. Fernandes da Silva Mota, no exercício de 2018, aos responsáveis envolvidos nos autos. **PROCESSO Nº 11.540/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Mateus Garcia Paes, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 697/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mateus Garcia Paes, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c o art. 11, III, “F”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração do Sr. Mateus Garcia Paes, apenas para fins de corrigir erro material do item 10.1 do Acórdão nº 2286/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 716/717), que passa a ter a seguinte redação: “10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Mateus Garcia Paes, responsável pela Câmara Municipal de Urucará, no curso do exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, II e 22, III, ambos da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 188, § 1º, III da Resolução nº 04/2002-TCEAM.” **7.3. Dar ciência** ao Sr. Mateus Garcia Paes, obedecendo a Constituição de seu patrono. **PROCESSO Nº 12.030/2022** - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAN, de responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 698/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Fábio Augusto Alho da Costa**, responsável pela Agência Reguladora dos Serviços Delegados do Município de Manaus, exercício 2021; **10.2. Dar quitação** ao Fábio Augusto Alho da Costa conforme previsão do art. 24 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Determinar** à atual gestão da Agência Reguladora dos Serviços Delegados do Município de Manaus que insira as informações sobre diárias concedidas a seus servidores no campo denominado “DIÁRIAS”, permitindo, dessa forma, o exercício do controle social sem óbices; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Fábio Augusto Alho da Costa e à atual gestão da Agência Reguladora dos Serviços Delegados do Município de Manaus. **PROCESSO Nº 12.215/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência - FRAINT, de responsabilidade do Sr. Alexandre Luiz Gomes Perez do Rosário, Sr. Jorge Gonçalves e Sr. Samir Garzedim Freire, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 699/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas dos **Srs. Alexandre Luiz Gomes Perez do Rosário**, **Jorge Gonçalves** e **Samir Garzedim Freire**, Secretários Executivos de Inteligência e ordenadores de despesas, exercício 2021; **10.2. Dar quitação** aos Srs. Alexandre Luiz Gomes Perez do Rosário, Jorge Gonçalves e Samir Garzedim Freire, conforme previsão do art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos às partes interessadas, Srs. Alexandre Luiz Gomes Perez do Rosário, Jorge Gonçalves e Samir Garzedim Freire. **PROCESSO Nº 13.707/2022** - Representação interposta pelo Sr. Ênio de Oliveira Malveira, em desfavor do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amazonas e Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, a fim de averiguar eventuais irregularidades ocorridas durante a Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares em 2019. **ACÓRDÃO Nº 700/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Enio de Oliveira Malveira contra o Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amazonas e Sr. Francisco Ferreira Maximo Filho, a fim de averiguar eventuais irregularidades ocorridas durante a Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares em 2019; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sr. Enio de Oliveira Malveira contra o Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amazonas e Sr. Francisco Ferreira Maximo Filho, tendo em vista que não subsistem irregularidades expostas pelo representado; **9.3. Dar ciência** ao representante, Sr. Enio de Oliveira Malveira, e aos representados, Sr. Francisco Ferreira Maximo Filho e Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amazonas, acerca do julgamento do feito. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 13.863/2022 (Apenso: 13.196/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão n° 1265/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.196/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 701/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento**, **no mérito**, aos embargos de declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 106/2023–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do decisum à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **PROCESSO Nº 16.399/2022 (Apenso: 10.797/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1690/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.797/2021. **ACÓRDÃO Nº 702/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Ministério Público de Contas**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Ministério Público de Contas**, tendo em vista a inexistência de norma que exija, de órgãos não-participantes, prévia pesquisa de preços para adesão a atas de registro de preços; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, ora recorrente, bem como ao recorrido, do Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h55, convocando outra para o vigésimo quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de junho de 2023.



**Mirtyl Levy Júnior**

Secretário do Tribunal Pleno